



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2374017-60.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MEDEIROS & MEDEIROS COM IMP E EXP LTDA, é agravado ALEX APARECIDO LOPES DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PREJUDICADO V.U..***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 34.073
AGRAVO N° : 2374017-60.2024.8.26.0000/50000
COMARCA : CAMPINAS — 5ª VARA JUDICIAL
AGRAVANTE : MEDEIROS & MEDEIROS COM IMP E EXP LTDA.
AGRAVADO : ALEX APARECIDO LOPES DE CARVALHO

*AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão indeferiu o pedido de tutela de urgência recursal. EXAME: julgamento do Agravo de Instrumento que tornou prejudicado o exame do pedido recursal. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo Interno** interposto contra a decisão de fl. 50, que indeferiu o pedido de tutela de urgência recursal.

Alega a agravante, em síntese, que o documento apresentado pelo exequente não tem força executiva, ressaltando que os Embargos à Execução devem ser recebidos com efeitos suspensivo (fls. 1/10).

É o **relatório**.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo Interno** interposto contra decisão que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2374017-60.2024.8.26.0000, indeferiu o pedido de tutela

de urgência recursal (fl. 50).

Malgrado a insistência da agravante, que pugna pela concessão da tutela de urgência recursal, o Recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o Agravo de Instrumento nº 2374017-60.2024.8.26.0000 já foi julgado, circunstância que tornou prejudicado o exame deste Agravo Interno.

Diante do exposto, julga-se prejudicado o Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora